



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 319/2024

Processo Número: **11417/2024** | Data do Protocolo: 06/05/2024 17:16:55



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340034003700300038003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Autoriza o poder executivo a criar o Programa de Crédito Habitacional para Vítimas de Violência Doméstica no Estado de São Paulo, visando garantir o acesso à moradia digna e segura como ferramenta essencial para a proteção e emancipação das vítimas de violência doméstica.

Art. 1º - Fica autorizado ao Governo do Estado de São Paulo a criar o Programa de Crédito Habitacional para Vítimas de Violência Doméstica no âmbito do Estado de São Paulo com o objetivo de facilitar o acesso à moradia digna e segura para as vítimas de violência doméstica, promovendo sua reintegração social e a reconstrução de suas vidas.

Art. 2º - Para fim de concessão do auxílio a que se refere o artigo 2º deste decreto, a interessada deverá:

I - ter renda familiar anterior à separação de até 2 (dois) salários mínimos;

II - ter medida protetiva expedida de acordo com a Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, por órgão do Poder Judiciário estadual;

III - ter domicílio no Estado de São Paulo;

IV - comprovar a situação de vulnerabilidade, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.626, de 7 de fevereiro de 2023;

§ 1º - Serão admitidos todos os meios legais de provas para comprovação da situação de vulnerabilidade a que se refere o inciso IV deste artigo, notadamente:

1. relatório psicossocial emitido pelo serviço de assistência social municipal;

2. inscrição no Cadastro Único - CadÚnico, a que se refere o artigo 6º F da Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

3. inexistência de outras propriedades imóveis em seu nome além daquela onde residia com o agressor.

§ 2º - O preenchimento do requisito previsto no item 3 do § 1º deste artigo poderá ser aferido pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, em articulação com a Secretaria de Desenvolvimento Social.

Artigo 3º - Será priorizada a concessão do à mulher em situação de vulnerabilidade que possuir 2 (dois) ou mais filhos menores.

Artigo 4º - Os beneficiários do Programa terão direito a:

I. Financiamento para aquisição de moradia própria:

1. Condições especiais de financiamento, com juros reduzidos e prazos alongados, visando facilitar o acesso à moradia;

2. Possibilidade de financiamento de até 100% do valor do imóvel.

3. Flexibilização das exigências de comprovação de renda e documentação, considerando as dificuldades enfrentadas pelas vítimas em situações de violência.

II. Subsídio para pagamento de parte das prestações ou entrada do financiamento:

1. Subsídio parcial ou total das prestações do financiamento, garantindo a viabilidade do pagamento e evitando o endividamento excessivo das vítimas;





2. Auxílio financeiro para o pagamento da entrada do financiamento, facilitando o início do processo de aquisição da moradia própria.

III. Orientação jurídica, social e psicológica especializada:

1. Acompanhamento jurídico durante todo o processo de acesso ao crédito habitacional, garantindo a defesa dos direitos das vítimas;

2. Apoio social e psicológico para auxiliar as vítimas na superação dos traumas e na reconstrução de suas vidas;

3. Ações de conscientização e empoderamento das vítimas, promovendo sua autonomia e independência.

Artigo 5º - Os recursos para o financiamento do Programa serão provenientes de:

I. Dotações orçamentárias específicas, suplementadas se necessário, devendo atender os dispostos presentes nos artigos 13, 15 e 22 da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

II. Dotações provenientes de convênios, acordos ou contratos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, voltados para a promoção de políticas de enfrentamento à violência doméstica;

III. Outras fontes, desde que não comprometam a sustentabilidade financeira do programa.

Artigo 6º : O estado poderá promover convênios com os municípios, através do Sistema único de Assistência Social – SUAS para atender os dispostos da presente lei.

Artigo 7º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica se configura como um crime hediondo que assola a sociedade brasileira, causando graves danos físicos, psicológicos e sociais às vítimas, especialmente mulheres. As vítimas de violência doméstica frequentemente se veem em situação de extrema vulnerabilidade, perdendo suas casas, seus empregos e seus laços familiares.

Diante deste cenário alarmante, o Estado assume um papel fundamental na proteção e amparo das vítimas de violência doméstica, garantindo-lhes o acesso à moradia digna e segura como um direito fundamental. O crédito habitacional se torna uma ferramenta essencial para auxiliar as vítimas na reconstrução de suas vidas e na conquista da tão desejada autonomia.

Dados da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP-SP) demonstram que o estado de São Paulo é o líder em feminicídios no Brasil. Foram 221 crimes no ano de 2023, onde dezembro se destacou com mais casos, contabilizando 26 feminicídios, já as lesões corporais dolosas, ou seja, agressões contra mulheres, também cresceram e somaram mais de 60 mil casos. Para fins de comparação, em 2022 foram 52.980 mil casos.

Porém, para dar eficácia à política pública e conseguir retirar famílias em ambientes de violência, é de extrema urgência que o Estado ofereça meios para essas mulheres saíam definitivamente do ambiente





doméstico que oferecem permanente violência. O programa que este Projeto busca criar, oferece essa solução e coloca o Estado como intermediador para que as mulheres em situação de violência e vulnerabilidade consigam meio de viver com dignidade.

Rômulo Fernandes - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390032003200340031003A005000

Assinado eletronicamente por **Rômulo Fernandes** em 06/05/2024 17:10

Checksum: **18E6D3B8B58C03FE2734187F31F13DBB2DB34E965E02EE7C48C46D48482CF4B9**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390032003200340031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.